



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.900759/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.762 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente SFE SOCIEDADE FLUMINENSE DE ENERGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/09/2004

PAGAMENTO VIA PER/COMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

Extinto, por meio de Declaração de Compensação homologada, Crédito tributário antes não declarado à administração tributária, resta caracterizada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, com exclusão da multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para entender que cabe a denúncia espontânea para os débitos pagos através de Per/Dcomp homologada, devendo os autos retornarem à DRF de origem do contribuinte, para os processos serem apensados (Per/Dcomp nº 29411.42149.110205.1.3.04-7208 e nº 31001.06392.220709.1.7.04-4776), a fim de seja refeito os cálculos das compensações, considerando a denúncia espontânea, retomando o processo desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-114.484, de 27 de fevereiro de 2020, que julgou improcedente o recurso apresentado pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo do Perdcomp 31001.06392.220709.1.7.04- 4776, no qual o Interessado declara a quitação de débito(s) próprio(s), através de crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de CSLL (cód. 2484 - estimativa mensal) conforme tabela abaixo:

2. A compensação *não* foi homologada conforme Despacho Decisório- **DD** de fl. 6, pois trata-se de pagamento a título de estimativa mensal de PJ tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ/CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, conforme tela abaixo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
31001.06392.220709.1.7.04-4776	22/07/2009	Pagamento Indevido ou a Maior	10735-900.759/2010-33
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 14.222,71 Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2004	2484	280.114,57	29/10/2004
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
14.794,57	2.958,91	9.958,22	

3. A Interessada tomou ciência da decisão, via AR, em **14/06/2010** (fl. 10) e, em **13/07/2010**, apresentou a Manifestação de Inconformidade-**MI** de fl. 13/24, e anexos, alegando, em síntese, o seguinte:

- Em Set/2004 pagou estimativa de CSLL a maior, pois apurou débito de R\$ 132.986,84 e recolheu R\$ 280.114,57; utilizou parte do crédito no perdcomp [final] –7208 (anexo 06); e o saldo de R\$ 14.222,71 foi atualizado para R\$ 15.123,01 e utilizado no perdcomp [final] –9655 (anexo 07), mas se equivocou ao informar a data de vencimento do crédito, que era 30/03/2004, mas foi informado 30/03/2005, razão pela qual transmitiu em 22/07/2009 perdcomp retificador [final] –4776 (anexo 8);

- Que já havia informado na DCTF (anexo 09), enviada em 27/06/2005, o valor de IRPJ apurado [corretamente] em 2004 e compensado com o crédito de CSLL; mas em 23/07/2009 enviou DCTF retificadora (anexo 10) apenas para informar o novo número da perdcomp retificadora.

4. Em 14/05/2012 foi prolatado o acórdão 12-46.264, dessa Turma, afastando o motivo da não homologação, em virtude da ausência da referida limitação na IN SRF n. 900/2008, cujo efeito seria retroativo. Reconheceu-se, também, o direito creditório de R\$ 7.431,26, homologando a compensação no limite deste crédito.

5. Os autos retornaram da unidade de origem com a solicitação de esclarecimentos, efetuada em 10/10/2019, pois o saldo referente ao DARF em questão encontra-se totalmente bloqueado para compensação no processo 10735-720001/2006- 37 (perdcomp final –7208), pois foi totalmente utilizado na quitação dos débitos.

6. É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, nos moldes abaixo:

ACORDAM os membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto:

- **Manter** o afastamento do motivo da não homologação da compensação, utilizado como fundamento do Despacho Decisório 863959626, baseado na antiga vedação estatuída nas IN SRF n.º 460/2004 e SRF n.º 600/2005, conforme acórdão 12-46.264, de 14/05/2012, dessa DRJ/RJO;
- No mérito, **Negar Provisamento** à Manifestação de Inconformidade, mantendo-se a cobrança do saldo devedor consolidado, visto não haver crédito a ser reconhecido referente ao perdcomp 31001.06392.220709.1.7.04- 4776, **revogando**, assim, a parte do acórdão supra mencionado que reconheceu o crédito a Interessada.

A contribuinte foi cientificada do acórdão através de abertura dos arquivos digitais, conforme Termo de Abertura de Documento, aos 07/04/2020 (e-fl. 271).

O recurso voluntário foi protocolado no dia 29/06/2020, conforme Termo de Solicitação de Juntada e Termo de Análise de Juntada (e-fls. 273 a 275).

O recurso voluntário, apresentado às e-fls. 276 a 282, possui, em síntese, as seguintes razões de recorrer:

- Em relação à tempestividade, apontou a suspensão dos prazos para a prática de atos perante a RFB até 29/05/2020, em razão da Portaria RFB n.º 543/2020.

- Aponta inexistir controvérsia em relação ao crédito. Em relação à alegação de que o crédito teria sido integralmente utilizado na Per/Dcomp 29411.42149.110205.1.3.04-7208, esclarece que, pelas tabelas constantes no r. acórdão, o crédito da Recorrente não foi atualizado pela Selic até 11/02/2005, no entanto os débitos foram corrigidos até fevereiro/2005.

- Defende ainda que não se deve falar em multa moratória, visto que a Per/Dcomp funcionou como verdadeira denúncia espontânea, sendo aplicável apenas a taxa Selic.

- Pelos cálculos realizados pela Recorrente, destaca que, em 11/02/2005, os créditos pleiteados montavam o valor de R\$ 154.645,95, enquanto os débitos compensados perfaziam a importância de R\$ 139.696,47. Levando em consideração os valores originais, relativos aos meses de agosto, setembro e outubro de 2004 – R\$ 147.127,73 (créditos da Recorrente) e R\$ 132.905,02 (débitos da Recorrente) -, foi apurado um saldo original em favor da Contribuinte no valor de R\$ 14.222,71.

- Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que seja integralmente homologada a compensação de que trata a Dcomp 31001.06392.220709.1.7.04-4776.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relatora.

A intimação do acórdão da DRJ foi recebido pela Recorrente durante a suspensão dos prazos processuais no âmbito da Receita Federal, tendo em vista a Portaria RFB n.º 4.105, de 30 de julho de 2020, que, ao alterar a Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020, estendeu até

31 de agosto de 2020 a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais nas repartições da RFB. Diante disso, o recurso voluntário apresentado é tempestivo. Ademais, a peça processual de defesa cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se está discutindo nos presentes autos o crédito, visto que esse foi reconhecido, mas sim a questão relativa à utilização integral do crédito em outra Per/Dcomp (n.º 29411.42149.110205.1.3.04-7208), não deixando saldo disponível para ser utilizado na Per/Dcomp objeto deste litígio (n.º 31001.06392.220709.1.7.04-4776).

Segundo informações da DRJ, os débitos eram referentes ao exercício de 2004 e a Per/Dcomp havia sido transmitida em 11/02/2005, em razão disso incidiu juros e multa de mora sobre os débitos (Per/Dcomp n.º 29411.42149.110205.1.3.04-7208).

Em seu recurso voluntário, a Recorrente defende resumidamente que o crédito não foi atualizado pela Selic até 11/02/2005, o qual deveria ter sido atualizado de setembro de 2004 a fevereiro de 2005; destacou, no entanto, que os débitos foram atualizados pela Selic até a mesma data. Outrossim, defende que não cabe multa moratória pois a Per/Dcomp teria funcionado como denúncia espontânea.

Em relação a não aplicação de multa de mora sob o argumento de se tratar de denúncia espontânea, devemos analisar a aplicação do art. 138 do CTN, vejamos:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Pela leitura do dispositivo legal acima descrito é possível verificar a existência de duas condições para que a denúncia espontânea seja reconhecida: (i) que esta seja acompanhada do pagamento do tributo; (ii) que ela se dê antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Sobre o assunto, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil, de observância obrigatória por parte deste Conselho por força do disposto no art. 62, §2º, do Anexo II, do RICARF:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retificada (antes de qualquer

procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010) (Grifos apostos)

SÚMULA Nº 360 STJ O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/8/2008.

Isto é, para a configuração ou não da denúncia espontânea é imprescindível saber se a Recorrente já havia confessado o débito, via DCTF ou outro meio, e a data em que o pagamento foi efetuado. Caso o pagamento tenha se dado anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal e não tenha havido a confissão do débito anteriormente ao pagamento, resta configurada a denúncia espontânea. Nesse sentido, é a posição da jurisprudência deste Conselho, a exemplo da decisão a seguir colacionada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano calendário: 2004 TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora. Para tanto, nos termos do REsp n.º 1.149.022 (STJ), de observância obrigatória pelo CARF conforme o art. 62, §2º, do Anexo II ao seu RICARF, é necessário que o tributo devido seja pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros. (Acórdão n.º 1201002.230, de 11/06/2018).

No caso dos autos, os débitos foram confessados via DCTF do mês de março 2005, enviada em 27/06/2005 (e-fls. 122 a 128), contudo a Per/Dcomp n.º 29411.42149.110205.1.3.04-7208 foi enviada em 10/02/2005 (e-fls. 101 a 108), ou seja, a Recorrente requereu a compensação dos débitos antes de confessá-los na respectiva DCTF.

Ultrapassado esse aspecto, cumpre analisar se a compensação pode ser utilizada como pagamento para autorizar os efeitos da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN.

Esse tema não se encontra pacificado nessa Corte Administrativa. Correntes mais estritas defendem que a expressão “pagamento” não poderia ser atribuída à compensação do crédito, mesmo que anterior à qualquer procedimento fiscal, não afastando portanto a responsabilidade por multas, inclusive moratórias. Por outro lado, numa acepção ampla, a compensação – enquanto modalidade de extinção do crédito – teria o mesmo efeito do pagamento.

Entendo ser coerente a corrente mais ampla, pois a expressão pagamento é utilizada em diversas ocasiões no CTN em sentido amplo, como “adimplemento da obrigação”, e a compensação, por conseguinte, possui efeito extintivo, sob condição resolutória, e, portanto, teria os mesmos efeitos do pagamento. Eis algumas decisões do CARF que se coadunam com essa interpretação:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

A denúncia espontânea exclui a multa de mora.

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea também se efetiva através do pedido de compensação (PER/DCOMP), ainda que sujeito a posterior homologação. (Acórdão 1201-005.022, de 21/07/2021)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO.

A regular compensação realizada pelo contribuinte é meio hábil para a caracterização de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, cuja eficácia normativa não se restringe ao adimplemento em dinheiro do débito tributário. (Acórdão 9101-003.687, de 07/08/2018)

Isto posto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para entender que cabe a denúncia espontânea para os débitos pagos através de Per/Dcomp homologada, devendo os autos retornarem à DRF de origem do contribuinte, para que os processos sejam apensados (Per/Dcomp n.º 29411.42149.110205.1.3.04-7208 e n.º 31001.06392.220709.1.7.04-4776), a fim de seja refeito os cálculos das compensações, considerando a denúncia espontânea, retomando o processo desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes